



BOLETIM OFICIAL

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

41

Portaria n.º 39/2026

A Presente portaria procede aprovação do Regulamento de registo das denominações de origem e Indicações Geográficas.

52

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA**Portaria n.º 39/2026
de 15 de abril**

Sumário: A Presente portaria procede aprovação do Regulamento de registo das denominações de origem e Indicações Geográficas.

A diversidade qualitativa dos produtos e serviços em Cabo Verde é um dos pontos fortes da sua economia, conferindo-lhe uma vantagem competitiva no mercado e contribuindo para a preservação do património cultural, tendo os agentes económicos sabido conservar e adaptar à evolução científica e tecnológica e os saberes tradicionais de Cabo Verde.

Os cidadãos e os consumidores são cada vez mais exigentes quanto a produtos ou serviços de qualidade, caracterizados pela sua tipicidade e unicidade, respeitando a tradição. A procura de produtos ou serviços com esta qualificação tem incrementado, em especial quando estão associados a uma determinada origem geográfica e são certificados por organismos independentes.

A diferenciação dos produtos ou serviços no mercado pela qualidade e pela origem geográfica exige que se adotem sinais distintivos no comércio para assegurar a sua identificação e permitir recompensar justamente aqueles que, com o seu esforço, quantas vezes transgeracional, colocam esses produtos ou serviços no mercado. As denominações de origem e as indicações geográficas são direitos subjetivos de propriedade industrial que permitem a identificação e a diferenciação qualitativa e geográfica de produtos e serviços, permitindo a lealdade na concorrência e protegendo o consumidor.

As denominações de origem e as indicações geográficas, além das funções jurídicas, de qualidade e de origem geográfica, cumprem outras funções acessórias particularmente relevantes, como sejam, o desenvolvimento rural, a manutenção da população rural, o desenvolvimento do turismo, a atração dos jovens para a agricultura, a pesca, o artesanato, etc., além de contribuírem para a manutenção e proteção da paisagem, do saber-fazer e da cultura de um povo. As zonas desfavorecidas, as zonas de montanha, as zonas ultraperiféricas, entre outras, beneficiam da proteção dos seus produtos e serviços diferenciados por denominações de origem e indicações geográficas. Assim, tais direitos de propriedade industrial contribuem para a sustentabilidade económica, social e ambiental.

Sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial, exige-se, ainda, nos termos do artigo 393º do mesmo Código, que o organismo responsável pela Propriedade Industrial adote uma regulamentação específica para as denominações de origem e indicações geográficas em que se especifique os detalhes, designadamente, sobre os agrupamentos de produtores ou prestadores de serviços, os cadernos de especificações, os organismos de controlo, os símbolos a utilizar na identificação dos produtos ou serviços com direito a denominação de origem ou a

indicação geográfica. Por outro lado, respeita-se a autonomia que deve ser concedida a cada região demarcada, aos seus agentes económicos, na construção de um modelo organizacional para os seus produtos ou serviços com direito a denominação de origem ou indicação geográfica.

Estabelece-se um conjunto mínimo de regras sobre a constituição, composição, representatividade, funcionamento e competências dos agrupamentos, bem como sobre os cadernos de especificações, sempre no respeito pela noção e funções das denominações de origem e indicações geográficas. Quanto aos organismos de controlo prevê-se que os mesmos, públicos ou privados, estejam dotados de meios materiais e humanos suficientes de modo a assegurarem o controlo e verificação eficaz dos cadernos de especificações, além de obedecerem aos princípios da independência e da objetividade.

Assim:

Ao abrigo do artigo 393º e do n.º 1 do artigo 478.º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2025, de 2 de dezembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Regulamento de registo das denominações de origem e Indicações Geográficas, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de fevereiro de 2026. — O
Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*

ANEXO

Regulamento das denominações de origem e indicações geográficas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivos

1 - O presente regulamento destina-se a auxiliar os agentes económicos a comunicar aos compradores e consumidores as características e os atributos associados aos seus produtos ou serviços, garantindo assim:

- a) Condições de concorrência leal entre os agentes económicos que colocam no mercado produtos ou serviços com características e atributos que ofereçam uma mais-valia;
- b) A disponibilização aos consumidores de informações claras e fiáveis sobre os atributos do produto ou serviço que lhe conferem uma mais-valia;
- c) O respeito pelos direitos de propriedade intelectual;
- d) A garantia de uma remuneração justa que corresponda às qualidades dos seus produtos ou serviços.

2 - As medidas previstas no presente regulamento destinam-se a apoiar as atividades destinadas a identificar produtos ou serviços de elevada qualidade.

3 - O presente regulamento contém as regras que constituem a base para a identificação e a proteção de denominações de origem e indicações geográficas que, designadamente, indicam ou descrevem produtos ou serviços com:

- a) Características que oferecem uma mais-valia; ou
- b) Atributos que constituem uma mais-valia em virtude do saber-fazer, dos métodos de produção dos produtos ou de prestação do serviço, de métodos de transformação utilizados, ou em virtude do local ou meio geográfico, com os seus fatores naturais ou humanos, de produção ou comercialização ou de prestação do serviço.

Artigo 2.º

Definições

1 - Entende-se por denominação de origem o nome de uma ilha, de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto ou serviço:

a) Originário dessa região, desse local determinado, dessa ilha ou desse país;

b) Cuja qualidade, ou características, se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e ou humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ou prestação do serviço ocorrem na área geográfica delimitada.

2 - São igualmente consideradas denominações de origem certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto ou serviço originário de uma ilha, de uma região, de um local determinado ou, excepcionalmente, de um país, e que satisfaçam as condições previstas na alínea b) do número anterior.

3 - Entende-se por indicação geográfica o nome de uma ilha, de uma região e de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto ou serviço:

a) Originário dessa ilha, região, desse local determinado ou desse país;

b) Cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas essencialmente a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração, ou prestação do serviço ocorrem na área geográfica delimitada.

4 - São igualmente consideradas indicações geográficas certas indicações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto ou serviço originário de uma ilha, de uma região, de local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, e que satisfaçam as condições previstas na alínea b) do número anterior.

5 - Certas denominações ou indicações são equiparadas a denominação de origem ou indicação geográfica mesmo que as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área geográfica delimitada, desde que:

a) A área de produção das matérias-primas se encontre delimitada;

b) Existam condições especiais para a produção das matérias-primas;

c) Exista um regime de controlo que garanta a observância das condições referidas na alínea anterior.

6 - Entende-se por «tradicional» a utilização no mercado nacional comprovada por um período que permite a transmissão entre gerações; este período deve ser de, pelo menos, 30 anos.

7 - Entende-se por «usos leais e constantes» as práticas conformes aos usos honestos na atividade em causa que se tenham reiterado no tempo, sem interrupção, durante pelo menos 30 anos.

8 - Entende-se por «especificidade», «unicidade» ou «tipicidade» em relação a um produto ou serviço, os seus atributos característicos, devidos ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e ou humanos, que permitem distingui-los claramente de outros produtos ou serviços similares.

9 - Entende-se por «rotulagem», todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um produto ou serviço que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse produto ou serviço.

10 - Entende-se por «sinais genéricos», as denominações de produtos ou serviços que, embora relacionadas com o local, a região, a ilha ou o país onde o produto ou serviço foi originalmente produzido, comercializado ou prestado, se tornaram a denominação comum de um produto ou serviço em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Constituição

A denominação de origem ou a indicação geográfica pode ser constituída por um sinal geográfico ou uma denominação tradicional ou por qualquer outro sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a cumprir a função distintiva das denominações de origem e das indicações geográficas, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Artigo 4.º

Direito de propriedade

1 - As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efetivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respetiva área, cumprem com o caderno de especificações.

2 - O exercício deste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos ou serviços, podendo, consequentemente, a denominação de origem ou a indicação geográfica aplicar-se a quaisquer produtos ou serviços característicos e originários da localidade,

região ou território, nas condições estabelecidas nos cadernos de especificações.

Artigo 5.º

Duração

A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas no Código da Propriedade Industrial, em legislação especial, incluindo o presente regulamento, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, e façam ou não parte de marca registada.

Artigo 6.º

Defesa jurídica

Sem prejuízo da legitimidade dos titulares de agirem em relação a qualquer ato que infrinja a proteção concedida às denominações de origem e indicações geográficas, o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) pode, oficiosamente, adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, destinadas a proteger tais direitos de propriedade industrial.

Artigo 7.º

Direitos conferidos pelo registo

Sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial, o registo das denominações de origem ou das indicações geográficas confere o direito de impedir:

- a) A utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto ou serviço, de qualquer meio que indique, ou sugira, que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem;
- b) A utilização que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do artigo 10.º- *bis* da Convenção de Paris tal como resulta da Revisão de Estocolmo, de 14 de julho de 1967;
- c) O uso por quem, para tal, não esteja autorizado.

Artigo 8.º

Âmbito de proteção

1 - As denominações de origem e as indicações geográficas registadas são protegidas contra:

- a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação de origem ou indicação geográfica registada, ou que constitua sua imitação ou evocação, para produtos

ou serviços comparáveis ou afins aos produtos ou serviços registados com essa denominação de origem ou indicação geográfica, não provenientes da área geográfica de origem ou que não cumpram com as exigências aplicáveis à denominação de origem ou indicação geográfica;

b) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação de origem ou indicação geográfica registada, ou que constitua sua imitação ou evocação, para produtos ou serviços não comparáveis nem afins aos produtos ou serviços registados com essa denominação de origem ou indicação geográfica quando tal utilização explorar, tirar partido indevido, enfraquecer ou diluir a reputação ou o prestígio da denominação de origem ou indicação geográfica registada;

c) Qualquer utilização abusiva, usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação de origem ou indicação geográfica registada seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares;

d) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto ou serviço, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto ou serviço em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do produto;

e) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto ou serviço.

2 - A proteção conferida pelo n.º 1 aplica-se a qualquer utilização da denominação de origem ou indicação geográfica a fim de indicar que um produto fabricado contém ou incorpora, como ingrediente ou como peça ou componente, um produto abrangido por essa denominação de origem ou indicação geográfica, salvo se essa utilização estiver de acordo com práticas comerciais honestas e não explore, enfraqueça, dilua ou prejudique a reputação da denominação de origem ou indicação geográfica.

3 - Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica contenha a denominação de um produto considerada genérica, a utilização dessa denominação genérica não pode ser considerada contrária ao disposto no n.º 1, alíneas a) a c).

4 - As denominações de origem e as indicações geográficas não se tornam genéricas.

5 - A República de Cabo Verde toma as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem e das indicações geográficas a que se refere o n.º 1 e o n.º 2, produzidas ou comercializadas no seu território.

6 - A proteção a que se refere o n.º 1 aplica-se igualmente:

- a) Às mercadorias que entrem no território aduaneiro de Cabo Verde sem nele serem introduzidas em livre prática;
- b) Às mercadorias vendidas por meios de venda à distância, como o comércio eletrónico.

7 - Quando exista marca anterior, é apenas recusado o registo como denominação de origem ou indicação geográfica de um nome cuja proteção, atendendo à reputação, notoriedade ou prestígio dessa marca, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade dos produtos.

8 - Os sinais genéricos não podem ser registados como denominações de origem ou indicações geográficas.

9 - Os sinais que entrem em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto ou de gerar confusão em relação aos produtos com a denominação de origem ou indicação geográfica e a variedade ou a raça em causa não podem ser registados como denominações de origem ou indicações geográficas.

10 - Os sinais propostos para registo que sejam total ou parcialmente homónimos de uma denominação de origem ou indicação geográfica já registada não podem ser registados, a menos que, na prática, as condições de utilização local e tradicional e a apresentação do homónimo registado posteriormente sejam suficientemente distintas das da denominação de origem ou indicação geográfica já registada, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores ou prestadores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

11 - Os sinais propostos para registo que sejam homónimos de denominações de origem ou indicação geográficas já registadas e que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos ou serviços são originários de outro território, não podem ser registados, ainda que sejam exatos no que se refere ao território, à região ou ao local de origem reais dos produtos ou serviços em questão.

12 - É vedada a reprodução das denominações de origem ou indicações geográficas em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes ou em publicidade quando daí se possa depreender que as mesmas constituem designações genéricas.

Artigo 9.º

Relações entre marcas, denominações de origem e indicações geográficas

1 - Sempre que, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada, o registo de uma marca cuja utilização violaria o disposto no artigo anterior, é recusado, caso o

pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica.

2 - As marcas registadas em violação do disposto no número anterior são declaradas nulas.

3 - Uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo anterior e que tenha sido requerida ou registada de boa-fé antes da data do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e renovada para o produto ou serviço em causa, não obstante o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de invalidade ou caducidade previstas no Código da Propriedade Industrial.

4 - Nos casos previstos no número anterior, a utilização da denominação de origem registada ou da indicação geográfica registada é permitida, juntamente com a da marca em causa.

Artigo 10.º

Indicação do registo

1 - As denominações de origem e as indicações geográficas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto ou preste um serviço conforme com o caderno de especificações correspondente.

2 - Para publicitar as denominações de origem e as indicações geográficas devem ser usados os seguintes símbolos:

- a) «Denominação de origem» ou «DO»;
- b) «Indicação geográfica» ou «IG»;
- c) «Denominação de origem protegida» ou «DOP»;
- d) «Indicação geográfica protegida» ou «IGP».

3 - O IGQPI pode adotar regulamentos que definam as características técnicas dos símbolos, assim como as regras relativas à utilização destes últimos nos produtos ou serviços comercializados sob uma denominação de origem ou uma indicação geográfica.

Artigo 11.º

Selos e símbolos de garantia

1 - Os produtos com direito a uma denominação de origem ou a uma indicação geográfica só podem ser comercializados exibindo nos produtos e, com as devidas adaptações, nos serviços o respetivo símbolo ou selo de garantia, aprovado pelo agrupamento de produtores e controlado

pelo organismo de certificação e controlo.

2 - Os símbolos e selos referidos no número anterior são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda conter outras marcas de controlo, a definir pelo agrupamento de produtores e controlado pelo organismo de certificação e controlo.

Artigo 12.º

Rotulagem

1 - A denominação de origem ou a indicação geográfica registada nos termos do Código da Propriedade Industrial e do disposto no presente regulamento, incluindo símbolos, devem figurar na rotulagem e na publicidade dos produtos ou serviços que beneficiam de tais direitos ou símbolos.

2 - A denominação de origem ou a indicação geográfica bem como os símbolos indicados no artigo 10.º, n.º 2, devem figurar no rótulo que se encontra direccionado para o consumidor e serem facilmente visível e indelével.

CAPÍTULO II

Agrupamento de produtores ou prestadores de serviços

Artigo 13.º

Definição

1 - Por agrupamento entende-se qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto ou prestadores do mesmo serviço.

2 - Os pedidos de registo de denominações de origem ou indicações geográficas só podem ser apresentados por agrupamentos que trabalhem com os produtos ou serviços cuja designação se pretende registar.

Artigo 14.º

Constituição, composição, funcionamento e competências

1 - O IGQPI e outras autoridades públicas podem encorajar a constituição e o funcionamento dos agrupamentos.

2 - Os agrupamentos deverão assumir, preferencialmente, a natureza jurídica de associações constituídas nos termos do Código Civil, devendo:

- a) Assegurar a livre adesão de todos os agentes económicos que demonstrem poder estar em condições de cumprir com o caderno de especificações;
- b) Garantir o direito à livre adesão à denominação de origem ou indicação geográfica de todos os agentes económicos;
- c) Oferecer garantias adequadas de objetividade e imparcialidade em matéria de representação dos agentes económicos e dos interesses profissionais ligados à produção e comércio;
- f) Dispor de organização, meios e estruturas adequadas para a boa execução da atividade e apresentarem garantias de estabilidade financeira.

3 - O agrupamento deverá apresentar, pelo menos, a seguinte estrutura orgânica:

- a) Um conselho interprofissional;
- b) Uma direção;
- c) Um conselho fiscal ou um fiscal único.

4 - Os mandatos dos membros dos órgãos sociais têm a duração de três anos.

5 - A constituição do conselho interprofissional obedece aos seguintes princípios e regras:

- a) Transparência, objetividade e não discriminação;
- b) Representação paritária, em número de votos, dos interesses profissionais ligados à produção e comércio dos produtos ou serviços com direito a denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) A representação dos agentes económicos pode ser assegurada de forma direta, no caso de agrupamentos com um número de agentes económicos inferior a 50, e é sempre assegurada de forma indireta, através de conselheiros indicados por associações profissionais do setor, por organizações de produtores e cooperativas que exerçam atividade no setor, e, ainda, por uniões, federações ou confederações nas quais as entidades anteriormente referidas estejam filiadas;
- d) Os agentes económicos, para cada interesse profissional, não podem ser representados por mais do que uma entidade;
- e) O conselho interprofissional estará organizado em função dos interesses profissionais em presença, designadamente produção e comércio;

f) As entidades concorrentes ao conselho interprofissional só podem integrar um interesse profissional, sendo a sua representatividade aferida, com base no histórico dos últimos três anos de atividade, em função do volume de produção dos produtos com direito a denominação de origem ou indicação geográfica dos seus associados, no caso de representarem a produção, ou em função do volume dos produtos certificados introduzido no consumo pelos seus associados, no caso de representarem o comércio;

g) O disposto na alínea anterior será aplicado, com as necessárias adaptações, aos serviços que beneficiem de denominação de origem ou indicação geográfica e, se for o caso, a outros interesses profissionais, além da produção e do comércio, que estejam, nos termos do estatuto do agrupamento, representados no conselho interprofissional;

h) Nos casos em que o agrupamento represente mais do que uma denominação de origem ou indicação geográfica, o conselho interprofissional deve estruturar-se em seções especializadas, às quais cabe deliberar sobre as matérias específicas dessas designações, assegurando-se a adequada representatividade dos interesses profissionais.

6 - A direção é constituída por um presidente e dois vogais a eleger pelo conselho interprofissional devendo os eleitos representar proporcionalmente a estrutura profissional representada no conselho interprofissional.

7 - Compete ao conselho interprofissional exercer as competências próprias da assembleia geral das associações.

8 - Compete à direção:

a) Elaborar anualmente o plano de atividades, o orçamento e o relatório de gestão e as contas a apresentar ao conselho interprofissional;

b) Tomar as medidas necessárias para a execução das diretivas definidas pelo conselho interprofissional;

c) Requerer a convocação do conselho interprofissional.

9 - Compete ao conselho fiscal ou um fiscal único fiscalizar a atuação da direção e dos serviços e velar pela observância da lei.

10 - Sem prejuízo das competências que lhes sejam conferidas por diploma legal ou regulamentar ou pelo ato constituinte, os agrupamentos podem:

a) Contribuir para assegurar que a qualidade, a reputação e a autenticidade dos seus produtos ou serviços sejam garantidas no mercado, acompanhando a utilização da designação no comércio, e, se necessário, facultando informações às autoridades

competentes de controlo, ou a quaisquer outras autoridades com competência na matéria;

b) Tomar medidas para assegurar uma proteção jurídica adequada da denominação de origem ou da indicação geográfica, e dos direitos de propriedade intelectual diretamente relacionados;

c) Realizar atividades de informação e promoção com o objetivo de comunicar aos consumidores os atributos do produto ou serviço que lhe conferem uma mais-valia;

d) Desenvolver atividades conexas para garantir a conformidade do produto ou serviço com o seu caderno de especificações;

e) Tomar medidas para melhorar o funcionamento do regime, nomeadamente através do desenvolvimento de competências económicas, da realização de análises económicas, da divulgação de informações económicas sobre o regime e da prestação de aconselhamento aos membros do agrupamento;

f) Adotar iniciativas destinadas a valorizar os produtos ou serviços e, se necessário, tomar medidas para impedir ou travar ações que desvalorizem, ou possam desvalorizar, a imagem dos produtos ou serviços.

11 - O IGQPI verificará a regularidade da constituição dos agrupamentos e dos seus estatutos, em especial no que respeita à observância do princípio da constituição democrática, da representatividade, proporcional e paritária, de todos os agentes económicos com legitimidade para usarem a denominação de origem ou a indicação geográfica em causa, e poderá estabelecer orientações técnicas para cada denominação de origem ou indicação geográfica quanto à representatividade no conselho interprofissional.

12 - Aplica-se subsidiariamente aos agrupamentos o regime previsto no Código Civil para as associações.

Artigo 15.º

Pessoa singular

Em derrogação ao disposto no artigo 13.º, uma pessoa singular ou coletiva pode ser equiparada a um agrupamento sempre que demonstre que estão reunidas as seguintes condições:

a) A pessoa em causa é o único produtor ou prestador que pretende apresentar um pedido;

b) A área geográfica delimitada possui características apreciavelmente diferentes das características das áreas vizinhas, ou as características do produto ou serviço são diferentes das dos produtos produzidos ou serviços prestados nas áreas vizinhas.

Artigo 16.º**Autoridade pública**

Na ausência de agrupamento, as autoridades públicas com qualidade para adquirir o registo têm legitimidade para efetuar o pedido de registo e serem titulares de denominações de origem e indicações geográficas, designadamente os organismos públicos de controlo e certificação desde que acreditados nos termos das normas aplicáveis à acreditação dos organismos de certificação.

CAPÍTULO III**Caderno de especificações****Artigo 17.º****Caderno de especificações**

1 - Uma denominação de origem ou uma indicação geográfica deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos:

- a) A denominação a registar como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas, ou a descrição do serviço nas suas principais características distintivas;
- c) A definição da área geográfica delimitada;
- d) As provas de que o produto ou serviço é originário da área geográfica delimitada;
- e) A descrição do método de obtenção do produto ou da prestação do serviço e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes;
- f) Informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes de que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo;
- g) Os elementos que estabelecem, no que diz respeito à denominação de origem, a relação entre a qualidade ou as características do produto ou serviço e o meio geográfico, e no que diz respeito à indicação geográfica, a relação entre uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto ou serviço e a origem geográfica;

h) O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações, bem como as suas missões específicas;

i) As eventuais regras específicas de rotulagem.

2 - O caderno de especificações pode conter uma descrição do contributo da denominação de origem ou da indicação geográfica para o desenvolvimento sustentável.

3 - No estabelecimento da demarcação da localidade, região ou território de uma denominação de origem ou indicação geográfica deve atender-se à relação do produto ou serviço com o meio geográfico ou com a origem geográfica, aos usos leais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

Artigo 18.º

Documento único

O documento único inclui:

a) Os elementos principais do caderno de especificações do produto ou do serviço, designadamente, a denominação, a descrição do produto ou do serviço, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica;

b) A descrição da relação do produto ou serviço com o meio geográfico ou com a origem geográfica incluindo, se for caso disso, os elementos específicos da descrição do produto ou do serviço ou do método de produção ou de prestação que justificam essa relação.

Artigo 19.º

Elaboração dos cadernos de especificações

Sem prejuízo da possibilidade de os agrupamentos poderem recorrer a organismos públicos ou privados que os auxiliem na elaboração dos cadernos de especificações das denominações de origem ou indicações geográficas, compete aos agrupamentos a aprovação desses cadernos de especificações, bem como das suas alterações, salvo se for aplicável o disposto nos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento em que competirá, respetivamente, à pessoa singular ou coletiva ou às autoridades públicas a aprovação do caderno de especificações e suas alterações.

Artigo 20.º

Alterações do caderno de especificações

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento, os agrupamentos com um interesse legítimo podem solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações.

2 - Os pedidos devem descrever e justificar as alterações solicitadas.

3 - Sempre que a alteração envolva uma ou mais alterações ao caderno de especificações que não sejam menores, o pedido de alteração deve seguir o procedimento previsto para o pedido de registo.

4 - No entanto, se as alterações propostas forem menores, o IGQPI aprova ou recusa o pedido, publicando a sua decisão no Boletim da Propriedade Industrial.

5 - Para ser considerada menor, a alteração não pode:

- a) Visar as características essenciais do produto ou serviço;
- b) Alterar a relação do produto ou serviço com o meio geográfico;
- c) Incluir uma alteração da designação do produto ou serviço ou de uma parte da designação do produto ou serviço;
- d) Afetar a área geográfica delimitada; nem
- e) Corresponder a um aumento das restrições impostas ao comércio do produto ou serviço.

6 - A fim de facilitar o procedimento dos pedidos de alteração, inclusive nos casos em que a alteração não implica qualquer alteração do documento único e se prende com uma mudança temporária no caderno de especificações, decorrente da imposição de medidas sanitárias ou fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas, o IGQPI fica habilitado a adotar orientações técnicas que completem as regras do procedimento dos pedidos de alteração.

7 - As alterações aos cadernos de especificações serão publicadas no sítio da *internet* do IGQPI.

CAPÍTULO IV

Controlo e certificação

Artigo 21.º

Verificação da conformidade com o caderno de especificações

1 - A verificação da conformidade com o caderno de especificações do produto é efetuada antes da colocação do produto no mercado.

2 - A verificação pode ser efetuada por:

a) Uma ou mais autoridades públicas designadas;

b) Um ou mais organismos de certificação.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o IGQPI, em coordenação com o ministério que o superentende, designa a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pelos controlos a realizar para verificar o cumprimento dos requisitos legais relativos às denominações de origem e indicações geográficas, em especial a verificação do cumprimento dos cadernos de especificações e a realização de ações de controlo.

4 - A certificação e o controlo relacionados com as denominações de origem e as indicações geográficas podem ser efetuados por um ou mais organismos de certificação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do presente artigo, desde que:

a) Os organismos de controlo estejam acreditados de acordo com as normas internacionais sobre a acreditação dos organismos de certificação;

b) A acreditação a que se refere a alínea anterior seja realizada pelo organismo de acreditação signatário dos acordos multilaterais de reconhecimento mútuo, preferencialmente nacional.

5 - As autoridades ou os organismos devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

6 - Os custos de tal verificação da conformidade com o caderno de especificações podem ser suportados pelos operadores sujeitos aos referidos controlos.

7 - O IGQPI publica no seu sítio na *internet* os nomes e endereços das autoridades e dos organismos referidos no n.º 2 do presente artigo e atualiza periodicamente essa informação.

Artigo 22.º**Planos de controlo a adotar pelas autoridades ou organismos que verificam o cumprimento dos cadernos de especificações**

1 - As autoridades ou organismos a que se refere o artigo anterior devem adotar um plano de controlo para cada denominação de origem ou indicação geográfica.

2 - Os controlos incluem:

- a) A verificação da conformidade dos produtos ou serviços com o caderno de especificações correspondente; e
- b) O acompanhamento da utilização no mercado das denominações de origem ou indicações geográficas registadas, combatendo qualquer utilização ilegal.

3 - Os controlos são realizados com base numa análise de risco, para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e, em caso de incumprimento, aplicam, sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial ou outra legislação aplicável, as sanções adequadas previstas no plano de controlo.

4 - A autoridade ou organismo de controlo competente deverá efetuar, no mínimo, uma verificação anual da conformidade com as especificações do produto ou serviço durante a produção ou a prestação e após a sua introdução no mercado, devendo traduzir-se, com as necessárias adaptações em função da natureza do produto ou do serviço, no seguinte:

- a) Um exame organolético e analítico dos produtos;
- b) O controlo do cumprimento das outras condições estabelecidas no caderno de especificações.

5 - A verificação anual é realizada de acordo com o caderno de especificações, através de um ou vários dos seguintes métodos:

- a) Controlos aleatórios com base numa análise de riscos, devendo ser selecionado um número mínimo de agentes económicos a submeter a esses controlos;
- b) Controlos por amostragem, devendo ser garantido que, dado o número, natureza e frequência dos controlos, a amostragem é representativa da totalidade da área geográfica delimitada em causa e corresponde ao volume comercializado ou destinado à comercialização;
- c) Controlos sistemáticos.

6 - Os exames previstos na alínea a) do n.º 4 do presente artigo são realizados com amostras anónimas, devendo demonstrar que o produto testado satisfaz as características e qualidades descritas no caderno de especificações da denominação de origem ou indicação geográfica em causa, podendo os exames ser realizados em qualquer fase do processo de produção, bem como na fase de embalagem, se for caso disso, e cada amostra colhida deve ser representativa da quantidade na posse do agente económico.

7 - Para efeitos do controlo da observância do caderno de especificações, a autoridade de controlo pode:

- a) Realizar um controlo no local, nas instalações dos agentes económicos, para verificar se estes são de facto capazes de satisfazer as condições estabelecidas no caderno de especificações;
- b) Realizar um controlo dos produtos ou serviços, com base num plano de inspeção que abranja todas as fases de produção, elaboração ou transformação do produto ou da prestação do serviço, previamente elaborado pela autoridade de controlo e do conhecimento dos agentes económicos.

8 - A verificação anual deve assegurar que um produto ou serviço só possa utilizar a denominação de origem ou indicação geográfica que lhe corresponda se cumprir com o caderno de especificações.

9 - Os produtos ou serviços que não satisfaçam as condições estabelecidas nos cadernos de especificações, mas respeitem as outras exigências jurídicas, podem ser colocados no mercado sem a denominação de origem ou indicação geográfica pertinente.

10 - As autoridades ou organismos de controlo devem efetuar relatórios anuais sobre o controlo nos termos das obrigações previstas no presente regulamento.

Artigo 23.º

Registos obrigatórios

1 - As autoridades ou organismos de controlo devem efetuar o registo, pelo menos, do seguinte:

- a) Dos produtores, elaboradores e transformadores dos produtos ou prestadores dos serviços;
- b) Das instalações de produção, elaboração ou transformação dos produtos ou de prestação de serviços;
- c) As quantidades certificadas;

- d) Os resultados dos controlos efetuados;
- e) As referências da série dos símbolos ou selos de garantia fornecidos a cada agente económico.

2 - O registo dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é efetuado mediante participação obrigatória dos agentes económicos, cuja inscrição constitui condição prévia para o exercício da respetiva atividade e para a certificação dos seus produtos ou serviços.

CAPÍTULO V

Disposições processuais

Artigo 24.º

Conteúdo do pedido de registo

O pedido de registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, no qual se indique:

- a) O nome do agrupamento requerente ou, na ausência de agrupamento, das autoridades públicas com qualidade para adquirir o registo, e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) A denominação de origem ou a indicação geográfica que se pretende registar;
- c) O caderno de especificações;
- d) O organismo de controlo e certificação que verifica o respeito das disposições do caderno de especificações;
- e) O documento único;
- f) O plano de controlo;
- g) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.

Artigo 25.º

Proteção transitória

A partir da data de apresentação do pedido nos termos do Código da Propriedade Industrial e do presente regulamento, a denominação de origem ou a indicação geográfica requerida goza de proteção provisória nos termos do referido Código.

Artigo 26.º**Fundamentos de recusa do pedido de registo**

1 - Sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial e no presente regulamento, o registo da denominação de origem ou da indicação geográfica é recusado quando:

- a) Seja requerido por pessoa sem qualidade para o adquirir;
- b) Não deva considerar-se denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) A denominação de origem ou indicação geográfica não seja constituída nos termos do disposto no Código da Propriedade Industrial ou no presente regulamento;
- d) Não sejam apresentados os elementos exigidos no Código da Propriedade Industrial ou no presente regulamento;
- e) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registadas, sem prejuízo das exceções consagradas no Código da Propriedade Industrial e no presente regulamento;
- f) Constitua reprodução ou imitação de outros direitos de propriedade industrial, sem prejuízo das exceções consagradas no Código da Propriedade Industrial e no presente regulamento;
- g) Seja suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respetivo produto;
- h) Constitua infração de direitos de autor;
- i) Seja ofensiva da lei, da ordem pública ou dos bons costumes;
- j) Possa favorecer atos de concorrência desleal.

2 - Os prazos para apresentar reclamação são os estabelecidos no Código da Propriedade Industrial.

3 - Ao procedimento de registo aplicam-se as regras estabelecidas no Código da Propriedade Industrial.

Artigo 27.º

Registo

1 - As denominações de origem e as indicações geográficas são registadas no IGQPI e publicadas no Boletim da Propriedade Industrial.

2 - A publicação referida no número anterior indicará a denominação de origem ou a indicação geográfica registada, o agrupamento requerente, a data do pedido e da concessão e os produtos ou serviços identificados pela denominação de origem ou indicação geográfica.

3 - O documento único, o caderno de especificações e o plano de controlo são publicados, na íntegra, no sítio da *internet* do IGQPI.

Artigo 28.º

Períodos transitórios

1 - O IGQPI pode conceder um período transitório, até ao máximo de 5 anos, a fim de permitir que produtos ou serviços que se encontrem no mercado há mais de 10 anos e que contenham ou consistam em designações que violem uma denominação de origem ou indicação geográfica registada, continuem a utilizar, durante o período concedido, a designação com que foram comercializados, desde que seja apresentada reclamação admissível e que se demonstre que:

- a) O registo da denominação de origem ou da indicação geográfica prejudica a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima; ou
- b) Os produtos ou os serviços foram legalmente comercializados com essa designação durante pelo menos os 10 anos anteriores à data de publicação do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica.

2 - Sempre que uma designação seja utilizada de acordo com o disposto no número anterior, o local de origem deve figurar de forma clara e visível na rotulagem.

3 - Com vista a superar certas dificuldades temporárias que possam surgir para realizar o objetivo a longo prazo de assegurar que todos os agentes económicos da área em causa observem os requisitos do caderno de especificações, o IGQPI pode conceder um período transitório máximo de 10 anos para adaptação às exigências do caderno de especificações, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido de registo, desde que os agentes económicos interessados tenham comercializado legalmente os produtos ou serviços em causa, utilizando de forma contínua as designações em questão, durante pelo menos os 5 anos anteriores à apresentação do pedido de registo e tenham mencionado esse facto no âmbito do procedimento de reclamação.

Artigo 29.º**Caducidade**

Sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial, o IGQPI pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, declarar a caducidade do registo de uma denominação de origem ou uma indicação geográfica, nos seguintes casos:

- a) Se não estiver garantida a conformidade com as condições do caderno de especificações;
- b) Se não tiver sido colocado no mercado nenhum produto ou serviço que beneficie dessa denominação de origem ou a indicação geográfica durante pelo menos 20 anos.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 30.º****Utilização de símbolos identificativos das denominações de origem e indicações geográficas**

As menções, abreviaturas e símbolos referidos no presente regulamento só podem ser utilizados em relação aos produtos ou serviços produzidos de acordo com as regras aplicáveis às denominações de origem e indicações geográficas.

Artigo 31.º**Direito de utilização das denominações de origem ou indicações geográficas**

- 1 - Os agentes económicos que cumpram as regras estabelecidas para as denominações de origem ou indicações geográficas têm direito a ser abrangidos por um sistema de verificação da conformidade, definido neste regulamento.
- 2 - Os agentes económicos que preparam e armazenam produtos comercializados com denominação de origem ou indicação geográfica, ou que colocam tais produtos no mercado, estão igualmente sujeitos aos controlos previstos no presente regulamento.
- 3 - Os agentes económicos que cumpram as regras aplicáveis às denominações de origem ou indicações geográficas não podem ter a sua participação dificultada por obstáculos discriminatórios ou que não sejam objetivamente fundados.

Artigo 32.º**Taxas**

O IGQPI pode cobrar uma taxa destinada a cobrir as despesas de gestão das denominações de origem e das indicações geográficas, nos termos do Código da Propriedade Industrial, incluindo as decorrentes do tratamento dos pedidos, das reclamações, dos pedidos de alterações e dos pedidos de cancelamento previstos no presente regulamento.

Artigo 33.º**Orientações técnicas**

O IGQPI fica habilitado, sempre que necessário, a adotar orientações técnicas, a publicar no seu sítio da *internet*, destinadas a assegurar e esclarecer a aplicação do disposto no presente regulamento.

Artigo 34.º**Incumprimento**

1 - Em caso de incumprimento por parte do agrupamento das suas obrigações nos termos do Código da Propriedade Industrial, deste regulamento ou das orientações técnicas a estabelecer pelo IGQPI, o mesmo pode, por despacho do Conselho Diretivo do IGQPI, ser suspenso, transitória ou definitivamente, das suas atribuições no que respeita à denominação de origem ou indicação geográfica que gere, competindo ao IGQPI assumir transitoriamente essas atribuições até cessarem os motivos que fundamentaram a suspensão ou ser constituído novo agrupamento ou, finalmente, serem as atribuições em causa transferidas para um organismo público a designar.

2 - Em caso de incumprimento por parte do organismo de controlo e certificação das suas obrigações nos termos do Código da Propriedade Industrial, deste regulamento ou das orientações técnicas a estabelecer pelo IGQPI, o mesmo pode, por despacho do Conselho Diretivo do IGQPI, ser suspenso, transitória ou definitivamente, das suas atribuições no que respeita à denominação de origem ou indicação geográfica que controla e certifica, competindo ao IGQPI designar, em cooperação com o ministério que o superintende, o organismo competente.

3 - O IGQPI pode, antes de tomar as decisões previstas nos números anteriores, conceder um prazo, não superior a 90 dias, para o agrupamento ou o organismo de controlo e certificação adotarem as medidas corretivas necessárias.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de fevereiro de 2026. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*.